



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 138008.002992/2001-55
Recurso nº : RD/101-129644
Matéria : CSLL - Ex : 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A.
Sessão de : 21 de setembro de 2.005
Acórdão nº : CSRF/01-05.297

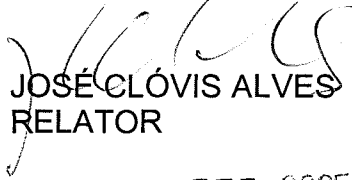
MULTA DE OFÍCIO: Cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando cassada a liminar, ou reformada a sentença que declarou indevido o tributo ou contribuição e, o contribuinte não recolhe em trinta dias, o valor contestado com juros de mora. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não quis inviabilizar ou revogar a aplicação da multa de ofício, apenas evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob proteção de liminar.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Substituto convocado), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, VINICIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13808.002992/2001-55
Acórdão nº : CSRF/01- 05.297

Recurso nº : 101-120644
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A.

RELATÓRIO

Trata a lide de Recurso Especial de Divergência, apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o provimento parcial para afastar a multa de ofício, contida no acórdão nº 101-94.030 de 05 de dezembro de 2.002.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência da CSLL, multa de ofício e juros de mora, exercício de 1997 ano base de 1996, lavrado em virtude da empresa ter compensado integralmente as bases negativas da CSL de períodos anteriores, contrariando assim os artigos 58 da Lei nº 8.981 de 1995 e 16 da Lei nº 9.065 de 1995.

Os autos fl. 189, dão conta que o procedimento do contribuinte encontrava-se ancorado em sentença de mérito de primeira instância, proferida em 01 de setembro de 1.998, no Mandado de Segurança – Processo nº 95.0005867-7 3ª Vara Federal, tendo a mesma sido reformada em 21 de junho de 2.000 conforme informação obtida do extrato de acompanhamento processual do TRF.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 26 de junho de 2.001.

A decisão de primeira instância manteve *in totum* o lançamento.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário.

Levado a julgamento em 05 de dezembro de 2.002 a PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, através do acórdão nº 101-94.030 constante de folhas 362/372, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas, no mérito, não conheceu da matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, deu provimento parcial para excluir a multa de ofício.



Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que conhecia integralmente o recurso voluntário.

Em seu voto o conselheiro relator, ancorou o afastamento da multa no texto do artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996, sob três argumentos a saber:

“O texto diz que não cabe o lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade houver sido suspensa e não enquanto estiver suspensa e, portanto desde que seja concedida a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, incabível a exigência da multa de ofício.”

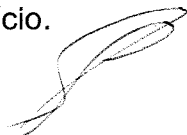
“A segunda condição imposta no parágrafo 1º é a de que a liminar tenha sido concedida antes de qualquer procedimento de ofício e no caso dos autos, o sujeito passivo estava beneficiado com a liminar e, também, com sentença em mandado de segurança, antes da lavratura do auto de infração.”

“O terceiro aspecto relevante é a de que se a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora e restabelece a multa de mora 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, o texto legal deixa claro que não há margem para a aplicação da multa de lançamento de ofício.”

Inconformado com a decisão da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 32 inciso II e 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos fiscais, ambos aprovado pela Portaria MF 55/98, o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, apresentou recurso especial de divergência, folhas 374 a 384 e fez juntar aos autos, como paradigma o acórdão 108-07.365 de 17 de abril de 2.003.

Argumenta em seu recurso especial que o acórdão guerreado diverge da decisão prolatada e juntada ao recurso. Afirma em seu recurso especial em resumo o seguinte:

Que no momento da lavratura do auto de infração, não existia qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (CTN art. 151 e incisos), sendo cabível, a teor dos artigos 44 e 63 da Lei 9.430 de 1996, o lançamento da multa de ofício.



Processo nº : 13808.002992/2001-55
Acórdão nº : CSRF/01- 05.297

Entende o recorrente que a multa somente não seria lançada se no momento da lavratura do auto de infração a empresa estivesse protegida por medida judicial.

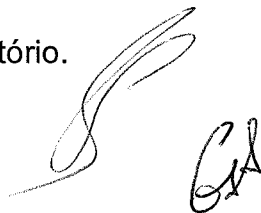
Diz que a interpretação dada pela Câmara contraria a Súmula 405 do STF, citada no acórdão paradigma e que criaria uma situação esdrúxula na qual o contribuinte que não sofresse uma autuação sairia prejudicado na medida em que pagaria multa de mora e o que recorresse à justiça não.

Outra falha é que no entendimento da câmara o fisco teria o direito de exigir multa de mora após o término da ação judicial, porém a lei não determina ao fisco o dever de exigir multa de mora mas somente multa de ofício.

O Presidente da Primeira Câmara, através do despacho de folhas 402/406, deu seguimento ao recurso.

A contribuinte apresentou contra-razões ao RE, onde pede a manutenção do acórdão na parte provida, cita jurisprudência do Conselho.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials are 'GA' written in a similar cursive style.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas.

O recurso merece ser conhecido, pois as Câmaras 1ª recorrida e a decisão da 8ª são diametralmente opostas quanto a interpretação do artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996.

No acórdão recorrido o entendimento é de que uma vez deferida a liminar ou sentença em mandado de segurança, enquanto perdurar a lide, a multa de ofício não pode ser lançada ainda que no momento do lançamento o contribuinte não esteja protegido por decisão judicial. Já no acórdão paradigma o entendimento é de que a multa de ofício somente não deve ser lançada se no momento da lavratura do auto de infração o sujeito passivo estiver protegido por medida judicial.

Patente a divergência passemos a analisar a questão.

A Lei nº 9.430 trouxe profundas modificações quanto às exigências formalizadas para se evitar a decadência, dispondo inclusive quanto a acréscimos legais.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Argumenta o recorrente que a multa somente não seria lançada se vigente medida liminar ou sentença que suspendesse o tributo ou contribuição.

Em votos anteriores entendi que o legislador não coloca nos textos legais palavras inúteis e nem se pode dizer que o mesmo enganou no tempo do verbo constante da expressão: **“cuja exigibilidade houver sido suspensa”** a interpretação somente seria correta se o legislador tivesse utilizado a seguinte expressa: “cuja exigibilidade esteja suspensa”, ou então “na vigência de liminar ou sentença”. Ocorre que o STJ deu interpretação diversa que a partir dessa data passo a adotar.

Analisando os autos verifico que o contribuinte obteve sentença favorável à não limitação quanto à compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL, conforme informação do próprio autuante no Termo de Constatação de Irregularidades fl. 189, em 01.09.1998, sentença essa reformada em 21.06.2.000.

Ainda que tenha havido recurso da Fazenda é certo que não se tem ainda uma decisão final do Poder Judiciário sobre a questão, pois conforme extrato do processo retirado do “SITE” do TRF da 3ª Região, em 07 de julho de 2.005 a empresa apresentou dois recursos um Especial e um Extraordinário, pendentes ainda de julgamento em setembro de 2.005.

Ocorre porém que a Justiça, especificamente o STJ teve oportunidade de analisar a questão, envolvendo inclusive o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 quando do julgamento do RE Nº 642.281- PR (2004/0018929-3), cuja integra adoto e transcrevo abaixo.



“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade.

2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos *ex tunc*. (Precedentes:(RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00;RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94)

3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a *sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste.*”Nessa vereda, pontifica **Hely Lopes Meirelles**, com a acuidade que o notabilizou, que” *uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar.*”(cf. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 16ª edição atualizada por **Arnoldo Wald**, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de **Lucia Valle Figueiredo** segue esse caminho ao dilucidar que



"revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido".(cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)"
(RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001)

4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido.

5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: "*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*" (fls. 186/187)

6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. LEI 9.430/96, ART. 63. ART. 106. INC. II, 'C', DO CTN. SALDO REMANESCENTE.

1. Tendo a Embargante obtido medida liminar em mandado de segurança para recolhimento do imposto na alíquota que entendia devida, cabível a aplicação da hipótese de exclusão da multa de ofício prevista no art. 63 da Lei n. 9.430/96, por força do art. 106, inc. II, 'c', do CTN. 2. Contudo, após a denegação da segurança, a devedora recolheu apenas o valor remanescente do imposto e os juros, deixando de



pagar a multa, sem amparo judicial. 3. Cabível o prosseguimento da execução, com exclusão da multa de ofício."

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos acolhidos, tão-somente, para fins de prequestionamento.

Na presente irresignação especial, aponta a Fazenda recorrente, em síntese, a violação aos arts. 44 e 63, da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõem:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição":

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966".

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Sustenta, em suas razões recursais, em síntese:

"Refira-se, de início, que o embargante, ora recorrido, importou veículo novo procedente dos Estados Unidos, impetrando mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Em virtude da medida liminar concedida, o automóvel foi desembaraçado com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%.



Posteriormente, foi proferida sentença denegatória a segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A embargante, no prazo determinado, recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa”.

O acórdão do TRF/4ª Região entendeu que não poderia ter sido lançada a multa de ofício, pois a hipótese dos autos se enquadra no art. 63 da Lei 9.430/96.

Na verdade, com a devida vênia, o entendimento está equivocado, vejamos o dispositivo:

(...)

Da leitura do dispositivo acima citado percebe-se que na norma não quis inviabilizar ou revogar a aplicação da multa de ofício, apenas evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob proteção liminar.

Não poderia ser outro o entendimento, sob pena de se criar uma via de fuga ao pagamento da multa de ofício pela 'simples' obtenção de uma liminar em juízo, sem qualquer correlação com a decisão de mérito, o que foge à alçada do Poder Judiciário.

Portanto, tendo sido aplicada a multa de ofício depois de revogada a liminar, além do artigo supracitado, restou também violado, com o devido respeito, o art. 44 da Lei 96.430/96:

(...)”

Contra-razões ofertadas pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal foi devidamente prequestionada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

Consta dos autos que, a empresa, ora recorrida, impetrou mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de



veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País.

Em virtude da medida liminar concedida, o automóvel foi desembaraçado com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, foi proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício.

A recorrente, no prazo determinado, recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade.

O r. Juízo monocrático, às fls. 61/65 julgou procedente o pedido sob o fundamento de que, *in casu*, aplicar-se-ia o art. 63, *caput*, da Lei n.º 9.430/96, na forma do art. 106, "c", do CTN.

Irresignada, apelou a Fazenda, tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negado provimento ao recurso, haja vista que não poderia ter sido lançada a multa de ofício, pois a hipótese dos autos se enquadra no art. 63 da Lei 9.430/96.

Na presente irresignação especial sustenta a Fazenda que o art. 63, da Lei n.º 9.430/96 não quis inviabilizar ou revogar a aplicação da multa de ofício, mas, apenas, evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob proteção liminar, motivo pelo qual não padece de ilegalidade a multa aplicada depois de revogada a liminar.

Como é de sabença, o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, que pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado.

A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, haja vista que a denegação final opera efeitos *ex tunc*.

No que tange à multa imputada pelo atraso no pagamento do tributo, impende tecer algumas considerações.

O Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:



"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário"

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A questão *sub judice*, embora tenha entendimento sumulado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, merece alguns apontamentos no tocante à aplicação da multa moratória. Com efeito, reza a Súmula 405 do STF:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

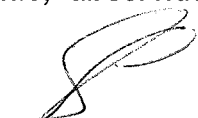
A doutrina, no particular, trilha o mesmo caminho, no sentido de que, denegada a ordem de segurança pleiteada, retorna-se ao *statu quo ante*. Neste passo, restou assentado em julgamento relatado pelo Eminentíssimo Ministro Franciulli Netto:

"Sabem-no todos, ocioso lembrar, que o escopo da liminar está em garantir a decisão, a fim de que a pretensão não se torne inócua a final, se concedida a segurança. Diante dessa particularidade, fica claro que a liminar não se confunde com sentença.

Ocorre, entretanto, que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste."

Nessa vereda, pontifica **Hely Lopes Meirelles**, com a acuidade que o notabilizou, que *"uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar."* (cf. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62).

O escólio de **Lucia Valle Figueiredo** segue esse caminho ao dilucidar que *"revogada a liminar, ou melhor, dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo*



ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido".(cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)

Deflui, daí, que é devida a cobrança dos juros de mora, uma vez que "eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte" (cf. Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 3ª ed., p. 135). Aliás, a incidência da correção monetária também é de rigor." (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001)

Este Acórdão está vazado com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIMINAR E SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - APELAÇÃO DENEGANDO O PEDIDO FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS - AÇÃO ORDINÁRIA INTERPOSTA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ALEGADO DEFERIMENTO DE MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

- É devida a cobrança dos juros de mora, uma vez que "eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte" (cf. Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 3ª Ed. p. 135)

- A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste, isto é "cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar" (cf. Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª Edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62)

- Não há prova nos autos da concessão de moratória. Se se admitir que a concedida para o recorrido é de caráter individual, pode a Administração, de ofício, revogá-la, incidindo juros de mora.

- Recurso especial não conhecido."

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:



"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIMINAR E POSTERIOR SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA: EFEITOS. MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 151, CTN".

1. A sentença denegatória de segurança, sendo declaratória negativa, tem efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em conseqüência, a suspensividade da exigência do crédito tributário adiantada em liminar.

2. Retorno das partes ao statu quo ante, com a incidência de juros de mora e correção monetária no período em que transcorreu o processo.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00);

"Tributário e Processual Civil - Liminar - Sentença de Mérito Denegatória de Segurança - Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário (art. 151, IV, CTN - Súmula 405 - STF)".

1. Denegada a segurança, revogada a liminar que suspendeu provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN), ressurgem a obrigação fiscal, só podendo ser afetada pelas demais causas de suspensão (art. ref. incs. I, II e III).

2. Novamente exigível o crédito tributário, a suspensão só efetiva-se com o depósito integral do valor devido desde a sua constituição, incluindo-se os consectários legais.

3. *Recurso improvido.*" (RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94)

Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187)



Comentado-o, leciona Roberto Rosas:

"A doutrina divergia quanto aos efeitos da liminar, após a sentença denegatória da segurança".

Para alguns, ela subsistia: Alcides Mendonça Lima, "Efeitos do agravo de petição no despacho concessivo de medida liminar em mandado de segurança", FR 178/464; Hely Lopes Meirelles, "Problemas do mandado de segurança", RDA 73/51.

Outros juristas negam a subsistência dos efeitos da liminar. Celso Agrícola Barbi, Do Mandado de Segurança, p. 115; Hamilton de Moraes e Barros, As Liminares do Mandado de Segurança, p. 61; José Frederico Marques, Instituições, v. IV/211; Seabra Fagundes, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, p. 348; Adhemar Ferreira Maciel, "Observações sobre a liminar no mandado de segurança", in Mandados de Segurança e Injunção, Saraiva, p. 240.

Idéia que merece consideração com o advento do Código de Processo Civil de 1973 decorre do efeito suspensivo da apelação interposta da sentença (CPC, art. 520).

Admite-se a persistência da liminar se houver garantia, como ocorre com depósito em dinheiro ou fiança bancária (STJ, RMS 1.056, DJU 27.9.1993)."

Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial.

É como voto."

Como bem disse o Ministro relator, o provimento de liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado, o que ocorreu no presente caso.



Processo nº : 13808.002992/2001-55
Acórdão nº : CSRF/01- 05.297

A parte que o requer fica sujeita à cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, haja vista que a denegação final opera efeitos “ex tunc”.

A interpretação da decisão tomada pelo STJ leva a entender que a multa de ofício só não é devida no período de vigência da liminar ou da decisão que suspendeu a exigência, reformada a decisão, seja pela cassação da liminar seja por provimento em recurso de ofício, como no presente é devida a multa de lançamento de ofício, visto que o contribuinte não cumpriu o disposto no artigo 63 § 2º da Lei nº 9.430/96, de recolher o tributo em 30 dias a contar da decisão que considerou devido o tributo.

Ainda que consciente de que o STJ não analisou a questão com a profundidade devida, inclusive quanto a inércia da autoridade lançadora que desde o momento da ciência da decisão favorável ao contribuinte, seja em sede de liminar ou sentença, ainda que provisórios poderia de imediato realizar o lançamento, o fato é que não tem lei que o obrigue a proceder como tal, pois detém do prazo decadencial para fazê-lo, assim curvei-me à maioria da turma e passei a adotar o entendimento que a multa somente não deve ser lançada se o contribuinte estiver protegido por medida judicial, nos termos do artigo 151 incisos IV e V da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Assim conheço o recurso especial apresentado pela PFN e, no mérito
DOU-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2.005.


JOSE CLOVIS ALVES

